



PROCESSO : 17.447-5/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
REPRESENTADO : ANDRE LUIS TORRES BABY
O
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.361/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL COM A MESMA MATÉRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E JUNTADA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna proposta em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA em razão do descumprimento de determinação referente à adoção de medidas relacionadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, constante no Acórdão nº 287/2015 – PC, que dispunha:

ACÓRDÃO Nº 287/2015 - PC

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.940-8/2014**.

(...) ; **e, ainda, determinando à atual gestão que:1) adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM;** 2) regularize o quadro de pessoal, preenchendo, por meio de concurso público, os cargos com atribuições essenciais ao desempenho das atividades da SEMA; 3) comprove, no prazo de 120 dias, as nomeações e atuação dos Conselhos Gestores, Deliberativos e Consultivos, nas Unidades de Conservação do Estado, com



a divulgação das ações no portal da SEMA, a fim de fomentar e fortalecer a gestão participativa; e, 4) viabilize a edição do Regimento Interno. (...) . (destacou-se).

2. Em sede de relatório técnico preliminar (Doc. nº 91679/18), a Secex assim classificou a irregularidade:

ANDRE LUIS TORRES BABY - GESTOR / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação proferida no Acórdão TCE/MT nº 287/2015-PC face à apresentação da Prestação de Contas de 2017 do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA em desacordo com o disposto no Inciso III, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso X, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 38/1995. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA. (grifos no original).

3. Remetidos os autos ao relator, esse conheceu da representação interna e determinou a citação do responsável para apresentar defesa (Doc. nº 93175/18).

4. Oficiado (Doc. nº 96104/18), o Sr. André Luis Torres Baby solicitou prorrogação de prazo (Doc. nº 104431/18), o que foi deferido pelo relator (Doc. nº 104836/18).

5. Tomada ciência, o Sr. André Luis Torres Baby (Doc. nº 116136/18) apresentou defesa, a qual foi analisada pela Secex, que manifestou-se pela improcedência da representação interna (Doc. nº 186104/18).

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento da representação interna

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. A fim de auxiliar o Tribunal de Contas no desempenho desse papel, as denúncias e representações aparecem como importantes meios de comunicação de irregularidades para análise.

10. No que tange às representações externas, é o teor do art. 224, I, “b”, do RI/TCE-MT:

Art. 224. As representações podem ser:

(...)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

11. No caso em comento, como a acusação foi formalizada por unidade técnica deste Tribunal de Contas, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação interna**, conforme bem observado pelo relator em sede de julgamento singular (Doc. nº 93175/18).

12. **Contudo, cabe sugestão à equipe de auditoria que, tratando-se de irregularidade decorrente do descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, opte pela abertura de processo de monitoramento, que, nos termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT, “é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”.**

2.2. Do mérito

13. A presente representação interna foi instaurada em razão do descumprimento de determinação proferida no Acórdão nº TCE/MT nº 287/2015-PC no



tocante à adoção de medidas visando individualizar os lançamentos e registros contábeis do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM.

14. Isso porque, conforme bem salientado pela equipe de auditoria (Doc. nº 91679/18), o art. 50, III, da LRF, exige a prestação de contas individualizada dos fundos e o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 38/1995 determina ao CONSEMA a apreciação mensal e anual do balancete da FEMAM. Contudo, mesmo após o Acórdão nº 287/2015-PC, referente às contas da SEMA, ter determinado a individualização dos lançamentos e registros contábeis da FEMAM, a prestação de contas de 2017 da FEMAM ao CONSEMA não apresentou balanços individualizados do FEMAM, devendo ser responsabilizado o Sr. André Luis Torres Baby, gestor.

15. Em defesa (Doc. nº 116136/18), o Sr. André Luis Torres Baby, Secretário do Meio Ambiente desde 19/12/17, pugnou, preliminarmente, pela desconstituição da responsabilidade, posto que o Acórdão nº 287/2015-PC não teria fixado data para adoção das medidas. Acrescentou ainda que, já em 2015, quando substituiu o titular da pasta à época, remeteu ofícios às Secretarias de Planejamento e de Fazenda sobre o tema e encaminhou Plano de Providências ao TCE-MT em outubro de 2017, conforme documento em anexo (Doc. nº 116136/18, fls. 20 a 22).

16. O representado arguiu ainda a falta de interesse processual do TCE-MT, pois teria lhe encaminhado o Plano de Providências em outubro de 2017 e esse ainda não teria sido analisado, como faz prova extrato processual (Doc. nº 116136/18, fl. 24), sendo incoerente que a Secex exija o cumprimento da determinação quando, tendo sido oportunizada a validação do plano, não o fez.

17. No mérito, o gestor ratificou que a SEMA consultou todos os órgãos centrais para elaboração dos Planos de Providências (Doc, nº 116136/18, fls. 26 a 28), tendo encaminhado-o a este Tribunal de Contas, contudo, não tendo recebido resposta, tem submetido ao CONSEMA prestação de contas individualizada, por meio de relatórios filtrados pela Unidade Gestora e por fontes pertencentes ao fundo especial.



18. Sobre a criação de unidade orçamentária, defende que a criação desta foi considerada desnecessária pela CGE e SEPLAN, conforme Pareceres nºs 285/17 e 016/2015, respectivamente (Doc, nº 116136/18, fls. 09 a 18).

19. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Doc. nº 186104/18), no qual foram analisados todos os documentos colacionados pelo representado e concluído, em síntese, que: a) antes mesmo do Acórdão nº 287/2015-PC, a SEMA já estava tomando providências para obedecer determinação do TCE-MT exarada em 2014; b) de fato, a SEMA não tem competência para criar grupo de contas contábeis e unidade orçamentária para o FEMAM, tendo solicitado tais providências à SEPLAN e consultado a CGE, tendo ambos concluído pela desnecessidade de transformação do FEMAM em unidade orçamentária; e c) o Plano de Providências foi protocolado pela SEMA junto a este Tribunal de Contas, estando pendente de análise (Proc. nº 310212/17).

20. **Dessa feita, a Secex manifesta-se pela improcedência da representação interna e para que a análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 287/2015-PC seja realizado em sede do Proc. nº 310212/17, que traz o Plano de Providência.**

21. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

22. De início, cumpre salientar que, a inexistência de fixação de prazo específico às determinações não implica no consentimento de que o jurisdicionado adote as providências para concretizá-las tardiamente.

23. Contudo, considerando que **a SEMA já vinha adotando providências antes mesmo do Acórdão nº 287/2015-PC** e que, **após esse, foram desenvolvidos novos projetos, tendo sido encaminhado a este Tribunal de Contas Plano de Providências referentes ao cumprimento das determinações exaradas no acórdão**, assiste razão ao representado a respeito da



falta de interesse processual do TCE-MT de instaurar representação interna sobre o mesmo objeto.

24. Nesse sentido, faz prova “print” extraído do “site” do TCE-MT com informações acerca do Proc. nº 310212/17:

Protocolo nº 310212/2017

Recebimento:	Protocolado:	Tipo:	N °Ofício:	Ano:
16/10/2017	16/10/2017 17:39:12	DOCUMENTO	2086	2017
Relator:	Arquivado:	Balancete:	Ano Balanço:	
LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA				
Procedente:				
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE				
Interessado principal:				
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE				
Interessado(s) secundário(s):				
Assunto:				
CUMPRIMENTO DE DECISOES DO TCE-MT				
Palavra-chave:				
DETERMINACOES E RECOMENDACOES				
Descrição:				
ENCAMINHA DOC EM CUMPRIMENTO AS DETERMINACOES AO ACORDAO NR 287/2015/ PROCESSO NR 29408/2014				

Fonte: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/310212/ano/2017>, acessado em 19/10/17.

25. Ademais, cumpre salientar que este Ministério Público de Contas verificou os ofícios e pareceres colacionados ao presente processo e constatou que, de fato, a CGE e a SEPLAN manifestaram-se pela desnecessidade de transformação do FEMAM em unidade orçamentária. O que, ressalte-se, não exige a SEMA de operacionalizar-se de modo a atender as normas de controle as quais está sujeita e de realizar os lançamentos contábeis por meio de unidade gestora e fontes específicas do fundo.

26. **Dessa feita, considerando que, antes mesmo da instauração da presente Representação Interna, já tramitava neste Tribunal de Contas processo referente ao cumprimento do Acórdão nº 287/2015-PC, este**



Ministério Público de Contas concorda com a defesa e, em concordância com a Secex, manifesta-se pela improcedência da representação, mas sugere a extração das manifestações da defesa, Secex e MPC para juntada ao Proc. nº 310212/17.

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da representação interna**, mas com a sugestão de que, em se tratando de análise do cumprimento de decisão deste TCE-MT, seja instaurado processo de monitoramento;

b) pela **improcedência** da representação interna, pois essa fundamenta-se no descumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 287/2015-PC, mas a unidade representada, antes mesmo da abertura desta representação, já havia juntado documentação (Proc. nº 310212/17) a fim de atestar o cumprimento do Acórdão nº 287/2015-PC; e

c) pela **extração de cópias** das manifestações da defesa, Secex e deste parecer ministerial para **juntada ao Proc. nº 310212/17**, em trâmite neste Tribunal de Contas, a fim de subsidiar a análise desse.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Alisson Carvalho de Alencar²

Procurador-geral Substituto

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
– Ato PGC nº 40/2018)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

² Procurador de Contas em substituição, conforme Ato PGC nº 40/2018.